

# CHAPA 2 – ENERGIA PARA MUDAR

ENERGIA PARA MUDAR



**À COMISSÃO COORDENADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL  
2019 PARA REITORADO (2020-2024) - UNIVASF.**

**Manoel Messias Alves de Souza**, professor efetivo da UNIVASF, vem, pela presente, apresentar **EMBARGO DE DECLARAÇÃO** nos termos do art. 51 do regulamento e no artigo 382 do CPP, em face de conduta praticada pela **CHAPA 3 – UNIVASF PÚBLICA, DEMOCRÁTICA E INCLUSIVA composta pelo senhor TELIO NOBRE LEITE e Senhora LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, conforme expõe e requer a seguir:

## **I - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO COORDENADORA**

A competência da Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal está definida no art. 6 da NORMA REGULADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL PARA O REITORADO (2020-2024) UNIVASF.

O art. 6, incisos XI, XII e XIII, da referida Norma, dispõe sobre algumas das atribuições da Comissão de Acompanhamento. São elas:

*Art. 6 São competências da Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal:*

*[...]*

*XI - fiscalizar a propaganda das chapas participantes do pleito*

*XII - receber, apurar e emitir parecer sobre denúncias formais, acompanhadas de provas de procedimentos ilícitos empregados na campanha eleitoral, inclusive a transgressão das normas que dispõem sobre a propaganda dos candidatos;*

*XIII – encaminhar denúncia à Comissão de Ética da UNIVASF dos casos de conduta antiética dos candidatos.*

Portanto, compete à Comissão Coordenadora a atribuição de fiscalizar a propaganda das chapas participantes do pleito, podendo esta receber, apurar e emitir parecer sobre denúncias formais, acompanhadas de provas de procedimentos ilícitos, empregadas na campanha eleitoral.

A competência desta Comissão Coordenadora é fundamental para garantir a lisura da consulta informal e zelar pela paridade entre as chapas, garantindo igualdade de condições entre todos os candidatos e o respeito às normas pré-fixadas para o pleito.

## **II - DOS FATOS**

No dia 24 de outubro de 2019, esta comissão eleitoral puniu a chapa 2 por propagação de material publicitário produzido por terceiros, mesmo que tenha sido desavisadamente compartilhado pelo coordenador da chapa.

Pois bem, a comissão determinou que:

*“Desta feita, a Comissão conhece do recurso interposto pela Chapa 3, dando provimento, de modo que seja notificada a Chapa 2, para que retire as referidas postagens de suas redes sociais, bem como as redes sociais de seus coordenadores e apoiadores, no período máximo de 12 horas, sob pena de redução de 5 minutos no seu tempo de exposição no próximo debate que ocorrerá em Juazeiro – BA”*

Todavia, novamente, a comissão extrapola os limites de sua competência pra aplicar penalidade sobre pessoas que não estão sobre a esfera de responsabilidade da chapa 2, ou seja, os apoiadores.

Além disso, a comissão não expõe de forma expressa no *decisum* qual seria a peça que deve ser retirada, aquela do dia 22/10 às 20:35 ou a segunda peça do dia 20:22?

### III. DO DIREITO

Os **embargos de declaração**, no artigo 382 do CPP, podem ser conceituados como sendo o recurso cabível contra a decisão que contiver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão:

No caso da CONTRADIÇÃO desta comissão, trazemos a lume o art. 15 que trata EXPRESSAMENTE que é proibido ao(s) candidato(s) a **Reitor** e a **Vice-Reitor, Coordenadores, Delegados e Fiscais** das Chapas realizarem manifestações que se enquadrem como propaganda eleitoral irregular dentro e fora dos Campi após abertura do processo eleitoral. Ora, em nenhum trecho do regulamento consta a figura do apoiador, **pessoa que desafortunadamente esta comissão insiste em querer alocar.**

Outro fato muito importante, e que merece reforma, é a omissão da comissão sobre qual seria o material a ser retirado. Primeiramente pelo fato de nenhum material **ter sido publicanos nas redes sociais oficiais da chapa 2.** E, secundamente, **nenhuma chapa desta campanha tem como controlar atos de publicação de terceiros alheios às atividades planejadas e coordenadas pelas suas chapas.**

Portanto, **pedimos que a comissão informe expressamente qual material** citado na denúncia deve ser retirado, e o nome de todos os cidadãos, dito apoiadores, que publicaram o referido material, para que possamos gentilmente pedir a retirada das postagens de suas redes.

É importante lembrar que, constitucionalmente, é direito inalienável de qualquer cidadão poder se manifestar, podendo ele fazer ou deixar de fazer o que lhe der na telha, desde que responda por seus atos. Nem Jorge, nem Ferdinando, nem Leilane ou Airon podem ser punidos por atos de amigos, colegas ou apoiadores. E mais, não cabe a esta chapa 2 estimular ou propagar qualquer atitude que configure censura ou ataques as liberdades individuais de qualquer pessoa. Sob pena de estarmos atacando nossas próprias liberdades individuais.

Por fim, pedimos que, nos termos do art. 15, §2 esta comissão esclare a obscuridade contida no fato que o denunciante não apresentou provas de todos que publicaram o referido material, o que fatalmente leva a seguinte conclusão:

*Se as redes sociais da chapa não publicaram nenhum material;*

*Se somente o coordenador publicou;*

*Então cabe apenas ao coordenador retirar o material*

Portanto, não tem como esta chapa 2 pedir a retirada das referidas postagens de suas redes sociais, bem como as redes sociais de seus [apoiadores]. A chapa pode pedir única e exclusivamente que seu coordenador cumpra esta infeliz decisão.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que seja o presente embargo de declaração acolhido em todos os seus termos, para:

- a. **que a comissão informe expressamente qual material** apresentado na denúncia deve ser retirado, incluindo sua respectiva imagem e o nome de todos os cidadãos, dito apoiadores, que publicaram o referido material;
- b. Que esta comissão retire o nome APOIADOR da condenação, por força de flagrante contradição com o regulamento do pleito ou de qualquer lei brasileira.
- c. Caso não seja possível atender os referidos pedidos, que esta comissão reforme sua decisão com base nos fatos apresentados nestes embargos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrolina, 25 de outubro de 2019.

**Manoel Messias Alves de Souza**  
Coordenador de Campanha  
Chapa 2 – Energia para Mudar